



PROCESSO TC Nº 03562/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Marcel Nunes de Farias

Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB n.º 10.376)

Procuradores: Maciana de Azevedo Maia e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE HOSPITALAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ARRAZOADO INCAPAZ DE ALTERAR OS DIPOSITIVOS DA DECISÃO GUERREADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. A persistência de máculas graves de natureza administrativa em pedido de reconsideração, inclusive com continuidade do dano mensurável ao erário, enseja as manutenções da irregularidade das contas, *ex vi* do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea "b", "c" e "d" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02475/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02479/2016*, de 04 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de novembro de 2022



PROCESSO TC Nº 03562/08

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC Nº 03562/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de recurso de reconsideração interposto pelo antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02479/2016*, de 04 de agosto de 2016, fls. 731/744, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto do mesmo ano, fls. 745/746.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar as contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 052/2008, celebrado em 21 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Município de Prata/PB, objetivando as aquisições de equipamentos para o Hospital Cícero Nunes, localizado na sede da referida Urbe, decidiu, através do mencionado aresto, resumidamente: a) julgar irregulares as contas; b) imputar débito ao Sr. Marcel Nunes de Farias no montante de R\$ 57.550,00 ou 1.267,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante da carência de comprovação da existência de alguns bens adquiridos com recursos provenientes do ajuste, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; c) aplicar multa à mencionada autoridade na importância de R\$ 2.805,10 ou 61,76 UFRs/PB, assinando o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento; d) enviar recomendações, a fim de evitar a repetição das máculas constatadas; e e) remeter cópia do álbum processual augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

A referida deliberação teve como base as seguintes eivas: a) ausência de comunicação da celebração do acordo ao Poder Legislativo da Urbe; b) carência de envio ao Tribunal dos extratos bancários completos das contas do convênio e das aplicações financeiras; c) divergência de R\$ 213,35 entre o extrato bancário do dia 25 de setembro de 2009 (R\$ 2.518,40) e a importância consignada no relatório da execução da receita e da despesa (R\$ 2.305,05); d) déficit de R\$ 2.518,40, decorrente da diferença entre as despesas efetuadas, R\$ 407.735,15, acrescidas do saldo devolvido, R\$ 3,76, menos o total das disponibilidades (R\$ 405.220,51); e) emissão de cheques sem a pertinente provisão de fundos; f) realizações de despesas após o prazo de vigência do convênio na quantia de R\$ 9.183,86; g) inadimplência de prestação de contas do convênio no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF; e h) não comprovação da existência de alguns equipamentos adquiridos (CENTRIFUGA BASCULANTE 15 KG, MÁQUINA DE LAVAR INDUSTRIAL 16 KG, MESA CIRÚRGICA DE PARTO E SECADORA FRONTAL ELÉTRICA 15KG).

Não resignado, o Sr. Marcel Nunes de Farias, interpôs, em 21 de fevereiro de 2017, pedido de reconsideração, fls. 779/870, onde alegou, sinteticamente, além da dificuldade para encaminhamento do recurso, face os empecilhos técnicos do sistema do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, que o Pleno do TCE/PB analisou todas as despesas do convênio em apreço quando do julgamento da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2008, tendo ocorrido, portanto, a coisa julgada material.

Instados a se manifestarem, os peritos do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 885/897, onde evidenciaram, concisamente, que: a) o prazo do recurso foi reaberto em



PROCESSO TC Nº 03562/08

decorrência de problemas operacionais; b) o exame das contas anais ficou restrita ao exercício de 2008, enquanto o Convênio FUNCEP n.º 052/2008 adentrou ao período de 2009; c) o sistema de controle de convênios do Governo do Estado da Paraíba indicou a inadimplência das contas, culminando com a abertura de uma Tomada de Contas Especial, Processo CGE n.º 1666/2013, que revelou um saldo a devolver corrigido no valor de R\$ 760.698,86; d) a imputação de dívida não foi duplicada, porquanto o débito proposto na prestação de contas anual não incluiu as despesas *sub examine*; e e) nas 02 (duas) diligências realizadas, os equipamentos não foram localizados. Deste modo, os técnicos da Corte sugeriram o conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 900/901, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 902/903, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de novembro de 2022 e a certidão, fls. 904/905.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Marcel Nunes de Farias, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, concorde exposto pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 885/897, e pelo Ministério Público Especial, fls. 900/901, fica patente que os argumentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar a decisão combatida.

Com efeito, conforme relatado pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 885/897, fica evidente, além das ausências de localizações, durante as diversas diligências implementadas, de alguns equipamentos adquiridos com recursos do Convênio FUNCEP n.º 052/2008, a carência de apresentação de novos documentos pelo recorrente, Sr. Marcel Nunes de Farias, capazes de comprovar as efetivas aquisições e disponibilizações dos bens, fato inclusive corroborado pela inadimplência da prestação de contas do aludido ajuste perante o sistema de controle de convênios do Governo do Estado da Paraíba.



PROCESSO TC Nº 03562/08

E, de mais a mais, no tocante ao suposto *bis in idem* concernente ao débito imputado, na quantia de R\$ 57.550,00, com a alegação de que a matéria teria sido devidamente examinada nos autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata/PB, exercício financeiro de 2008, Processo TC n.º 03218/09, é necessário evidenciar trechos do artefato técnico elaborado pelos analistas deste Tribunal, fls. 885/897, aduzindo a inexistência da penalidade dupla, posto tratar-se de bens adquiridos através de fontes diversas, *verbo ad verbum*:

Portanto embora o histórico do empenho cite, de forma genérica a palavra "convênio", pois não identifica qual o convênio em questão, os recursos que custearam a despesa imputada pela Auditoria eram próprios, não contaminando, portanto, a imputação constante dos presentes autos, que se trata de recursos provenientes do convênio 52/2008, os quais jamais poderiam estar depositados na conta do FPM.

(...)

Em face de tudo o que foi registrado no presente relatório nos permite anotar que muito embora possa parecer, a princípio, que existe uma duplicidade de imputação de débito, na realidade ela inexistente ... (grifos ausentes no original)

Efetivamente, no caso em apreço, percebe-se que, apesar das declarações e dos registros fotográficos existentes, as provas apresentadas não asseguram as compras das 02 (duas) unidades de cada um dos bens questionados e suas incorporações do patrimônio da Comuna de Prata/PB, não restando, desta forma, o nexos de causalidade entre a origem dos recursos do convênio e os equipamentos limitados existentes. Acerca deste assunto, trago à baila relevantes deliberações do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, *verbum pro verbo*:

A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto. (TCU, Acórdão n.º 18175/2021 – Primeira Câmara, Relator: Ministro Weder de Oliveira, Data da Sessão: 09/11/2021).

Para a comprovação da regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento congênere, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com as verbas transferidas para esse fim. (TCU, Acórdão n.º 8448/2021 – Segunda Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes, Data da Sessão: 29/06/2021).

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexos de causalidade entre uma e outra. (TCU, Acórdão n.º 7139/2020 – Segunda Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Data da Sessão: 07/07/2020) (grifamos)



PROCESSO TC Nº 03562/08

Outrossim, é importante repisar, nos termos da deliberação objurgada, que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Portanto, imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular apresentação.

Destarte, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, cabeça, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, palavra por palavra:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente)

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO AC1 – TC – 02479/2016, de 04 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto do mesmo ano), são irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 11:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 11:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO